



ESTADO DE GOIÁS
METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S A
GERÊNCIA JURÍDICA

Processo: 202400053000063

Nome: COORDENAÇÃO DE TI

Assunto: Análise jurídica prévia

PARECER JURÍDICO METROBUS/GJUR-19658 Nº 63/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E SUAS RESPECTIVAS SUBSIDIÁRIAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS COM ACESSO À INTERNET E VPN MPLS, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE ENDEREÇOS IP'S VÁLIDOS. EXAME DE VIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 142, II, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA METROBUS. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de resposta à consulta formulada pela CPL – Comissão Permanente de Licitação, por meio de **Declaração de Dispensa de Licitação** (56990852), quanto à legalidade de sua manifestação que concluiu pela caracterização de hipótese de Dispensa de Licitação, com base no art. 142, XI, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, para a contratação

da GOIASTELECOM - Goiás Telecomunicações S.A., objetivando a **prestação de serviço de comunicação de dados com acesso à Internet e VPN MPLS, com a disponibilização de endereços IPs válidos**, pelo período de 30 (trinta) meses.

1.2. Conforme descrito na mencionada comunicação, o procedimento em questão decorre de processo iniciado pela Goiás Telecom, relacionado a este (202410901000007), com o propósito de formalizar os serviços de conectividade já prestados à METROBUS há mais de dois anos na forma de Comodato.

1.3. A Comissão Permanente de Licitação, após a instrução processual, concluiu que a situação presente enquadra-se na hipótese de **dispensa de licitação**, prevista no **art. 142, II**, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus - RILC.

1.4. **É o breve Relatório. Passemos à análise.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma sociedade de economia mista no âmbito Estadual, submete-se, como regra, ao estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº. 13.303/2016, para contratação de obras, **serviços**, compras, alienações, permissões e locações, e por força do seu art. 40 ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

2.2. Todavia, em consonância às normativas acima delineadas, existem situações nas quais a licitação é **dispensada, dispensável ou inexigível**, em razão das peculiaridades que a cercam, conforme apregoam os artigos 142 e 143 do RILC - METROBUS.

2.3. O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus prevê em seu art. 142, XI, que é dispensável a licitação nas contratações com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, conforme colocamos abaixo:

Art. 142 - É dispensável a realização de licitação pela Metrobus:

XI - **nas contratações com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas**

respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social; (grifo nosso)

2.4. A leitura do dispositivo contido no Regulamento evidencia que é possível ocorrer dispensa de licitação nas hipóteses de (i) contratação com outras empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, tendo por objeto (ii) aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços compatíveis com o objeto social da contratada, desde que (iii) o valor ajustado esteja consonante com aquele praticado no mercado.

2.5. No que diz respeito à prestadora dos serviços, trata-se da atualmente denominada Goiás Telecomunicações S/A - GOIASTELECOM, cuja natureza e finalidades estão bem descritas nos documentos constantes do processo SEI relacionado ao presente.

2.6. A Lei Estadual nº 16.237/2008 autorizou a constituição da Companhia de Telecomunicações e Soluções - CELGTelecom, dotada de personalidade jurídica de direito privado, na forma de subsidiária integral da Companhia Celg de Participações - CELGP. Pela Lei nº 22.003/2023, a empresa passou a se denominar Goiás Telecomunicações S/A - GOIASTELECOM.

2.7. Consoante definido na legislação estadual mencionada, tem como objetivo a execução da política estadual, fornecimento de bens e serviços de telecomunicação compreendendo a identificação, desenvolvimento, exploração e investimento de atividades no mercado de tecnologia da informação e comunicação, dentre as quais se pode citar a atuação na área de soluções em tecnologia da informação.

2.8. Observa-se, portanto, tratar-se de sociedade de economia mista estadual subsidiária e prestadora de serviços públicos na área de tecnologia da informação e comunicação.

2.9. Quanto ao objeto da contratação, conforme indicado no Termo de Referência (56403541), verifica-se tratar de "serviço de comunicação de dados com acesso à internet, com a disponibilização de endereços IPs válidos". Insere-se, portanto, no

conceito de prestação de serviços que define a norma em questão.

2.10. Assim, no presente caso, os requisitos relacionados à natureza das pessoas contratantes e do objeto pretendido estariam preenchidos.

2.11. Nesse passo, considerando-se a norma ao início invocada, estaria a **justificativa da escolha da executante** (exigência do inc. VI do art. 146 do RILC) atendida. Acrescente-se, ainda, as razões lançadas nos autos pela Coordenação interessada no Comunicado inaugural e item 2 do Termo de Referência, do qual se extrai o seguinte excerto:

"A contratação em questão justifica-se pelas razões relatadas a seguir:

2.1.1. O serviço supracitado visa atender as necessidades de telecomunicações da Metrobus Transporte Coletivo S/A, com uma solução de alto desempenho, atender a demanda atual com qualidade, padronização, convergência de tecnologia e de serviços, segurança, eficiência e otimização de custos, evolução tecnológica, aumento de produtividade, flexibilidade do uso dos recursos conforme necessidades e gerenciamento proativo centralizado com garantia de disponibilidade e segurança;

2.1.2. Além disso, a presente contratação visa adquirir um serviço de comunicação de dados VPN MPLS que liga a Metrobus Transporte Coletivo S/A a STI - Subsecretaria de Tecnologia da Informação, localizada na Av. Ver. José Monteiro, 2207-2213 - Setor Negrão de Lima, Goiânia - GO, onde ficam hospedados em nuvem alguns servidores da Metrobus.

2.1.3. Para evitar a interrupção dos serviços que dependem deste acesso, a Metrobus pretende contratar empresa especializada no fornecimento de Link de Dados com acesso à Internet."

2.12. No entanto, a contratação depende de outro requisito, igualmente prescrito no regulamento interno e legislação de regência, notadamente a **compatibilidade do preço** com o praticado pelo mercado.

2.13. A economicidade da contratação é imprescindível. Portanto, no referido inciso XI, condiciona-se a contratação à prática de preço compatível com o praticado no mercado.

2.14. *In casu*, porém, observa-se que não há nos autos documentos hábeis à comparação da proposta apresentada com os valores cobrados pela empresa em outros ajustes com objeto idêntico ou, ainda que não idêntico, abrangendo também os serviços que ora se pretende recontratar.

2.15. Desse modo, recomenda-se complementar a instrução do processo quanto à justificativa do preço, para fins de cumprimento do disposto no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

2.16. Por outro lado, foi comprovada a existência de recursos orçamentários, conforme declaração anexada aos autos (56943515). Também consta a Programação de Desembolso Financeiro (PDF) com *status* liberado (56948291).

2.17. Quanto à documentação de regularidade anexada ao caso, relativo à habilitação jurídica e de regularidade fiscal da prestadora, está devidamente comprovada, **devendo ser atualizado o Certificado de Regularidade do FGTS**, o qual se encontra vencido, antes da contratação pretendida, o que desde já se recomenda.

2.18. Por fim, não há óbice em estabelecer a vigência do contrato em 30 (trinta) meses, pois o RILC não define um prazo mínimo de vigência, mas apenas o limite de 5 (cinco) anos.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, esta Gerência Jurídica **manifesta-se pela pela viabilidade da Declaração de Dispensa de Licitação**, para contratar a empresa **Goiás Telecomunicações S/A - GOIASTELECOM**, CNPJ nº 10.268.439/0001-53, com esteio no artigo 142, inciso XI, do RILC, condicionada à justificativa do preço, conforme determinado pelo referido dispositivo, e uma vez atendidas as recomendações aqui exaradas (item 2.17).

3.2. Restitua-se os autos à CPL.

3.3. Após o cumprimento das recomendações exaradas no presente Parecer, não há necessidade de retorno dos autos a esta Gerência Jurídica.

3.4. Quanto à comunicação ao TCE, dar-se-á nos termos do art. 263-A, §§ 4º ao 6º do RITCE.

3.5. Ressalta-se ainda a **desnecessidade** da Metrobus comunicar formalmente essa providência à CGE, nos termos da

Instrução Normativa nº 01/2024 da Controladoria-Geral do Estado.

3.6. Por fim, cumpre registrar, em atenção ao limite da competência desta Gerência, que a presente manifestação é de caráter estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

3.7. Encaminhe-se à Presidência, via Assessoria, para que, caso acate a recomendação ora dada, proceda, nos prazos previstos pelo art. 56, I, a, do RILC, à **ratificação** do resultado apurado pela Comissão Permanente de Licitação.

3.8. A seguir, remeta-se à CONTROLADORIA para a formalização do pertinente Contrato Administrativo, nos termos do art. 149 do RILC.

3.9. **É o Parecer, S.M.J.**

3.10. À consideração superior.

Samuel Costa
Assessor Jurídico
OAB/GO 38.278

DESPACHO

ADOTO, por seus próprios fundamentos, o opinativo de autoria do advogado **SAMUEL COSTA**, Assessor Jurídico desta empresa.

Estênio Primo
Gerente Jurídico
OAB/GO 23.950

GERÊNCIA JURÍDICA DO(A) METROBUS
TRANSPORTE COLETIVO S A, aos 04 dias do mês de março de
2024.



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL DOMINGOS DA COSTA, Assessor (a) Jurídico (a)**, em 05/03/2024, às 11:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ESTENIO PRIMO DE SOUZA**,



Gerente, em 05/03/2024, às 12:04, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **57413510** e o código CRC **AABB1731**.

GERÊNCIA JURÍDICA
RUA PATRIARCA 299, S/C - Bairro VILA REGINA - GOIANIA - GO -
CEP 74453-610 - (62)3230-7502.



Referência: Processo nº
202400053000063



SEI 57413510